



SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 263/2021**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **“Autoriza o Poder Executivo a abrir o Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED, a fim de liberar Crédito Especial por Anulação, 110 valor global de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), para os fins que especifica”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do Poder Executivo que **“Autoriza o Poder Executivo a abrir o Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED, a fim de liberar Crédito Especial por Anulação, 110 valor global de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), para os fins que especifica”.**

A matéria, ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e em sequência distribuída em avulso para conhecimento dos nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente Propositura.

Por fim, nos termos do art. 79-A, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o presente Projeto foi encaminhado à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.



PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do Poder Executivo que, “Autoriza o Poder Executivo a abrir o Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED, a fim de liberar Crédito Especial por Anulação, 110 valor global de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), para os fins que especifica”.

Em sede de justificativa, o Governador afirma que o Projeto em tela tem por finalidade criar ações de Recursos Humanos, mediante solicitação da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED, visando ampliar os recursos para despesas dessa Unidade, conforme constam no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD publicado, relativo a Lei Orçamentária Anual – LOA/2021.

Embora de extrema relevância a Proposição em tela, faz-se necessário analisar se ela atende aos requisitos de constitucionalidade.

No tocante à iniciativa, de acordo com a literalidade da Constituição Federal, cabe aos Estados, em competência concorrente, legislar sobre Direito Financeiro, conforme abaixo demonstrado:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico; (grifo nosso)

É pacífico o entendimento que cabe ao Chefe do Poder Executivo Estadual, na pessoa do Governador do Estado, a competência para propor projetos de lei em matéria orçamentária, conforme depreende-se da Constituição do Estado de Roraima:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I- **Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento**, matéria fiscal e tributária; (grifo nosso)



Conclui-se então que, do ponto de vista formal, o referido Projeto de Lei encontra-se de acordo com os ditames constitucionais.

Adentrando a análise de mérito, tem-se que a Proposição em questão, ao destinar dotações orçamentárias para a Secretaria supracitada, visa auxiliar o órgão no cumprimento de suas finalidades institucionais.

É imperioso ressaltar que o Projeto de Lei cumpre com os requisitos de abertura de Créditos Adicionais, uma vez que indica que a abertura dos já citados créditos decorrerão de anulação de despesa, que é uma das fontes para abertura de Créditos Adicionais, conforme se depreende pelo texto legal da Lei Federal 4320/64 (Normas Gerais de Direito Financeiro), conforme abaixo demonstrado:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de **anulação parcial ou total** de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei. (grifo nosso)

Não tendo sido vislumbradas inconstitucionalidades ou ilegalidades no Projeto de Lei em questão, conclui-se que a Proposição encontra-se de acordo com as disposições constitucionais vigentes.

Portanto, manifesto-me **favorável** ao Projeto de Lei nº 263/2021.

É o Parecer.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 263/2021, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021.

Deputada Aurelina Medeiros

Relatora